

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 137053-75.2015.8.09.0000 (201591370531)
DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA (ME)
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

D E C I S ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, qualificado e representado, contra a decisão reproduzida à fl. 202, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, na ação de recuperação judicial proposta pela empresa **MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA (ME)**, também qualificada e representada.

Insurge o banco agravante contra a decisão pela qual o MM. Juiz homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada apresentado em assembleia, bem como os itens n° 11.2.12 a 11.2.21 do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 3.036/3.052 (numeração original).

O banco agravante discorre sobre a ação



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

de recuperação judicial ajuizada pela empresa agravada, deferida com base nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, acrescentando que foram opostas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da referida lei.

Aduz que o ilustre magistrado anulou a mencionada Assembleia Geral de Credores, cuja decisão foi reformada por este Tribunal, nos termos do *decisum* juntado às fls. 35/51.

Assevera quanto à necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois a manutenção da decisão recorrida poderá causar inumerável prejuízo ao banco agravante, pois não restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial.

Expõe sobre os requisitos dispostos no artigo 58, § 1º, inc. III, da Lei 11.101/05, para que seja aprovado o plano de recuperação judicial, acrescentando que *"a regra geral para homologação do plano de concessão da recuperação judicial, encontra-se disposta no art. 45, da lei citada, a qual dispõe ser necessária a aprovação de todas as classes de credores, sendo que tal provisão não foi alcançada, tendo em vista voto de rejeição ao plano do credor com garantia real"*.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Assevera que não havendo aprovação por todas as classes de credores, bem como não tendo sido preenchidos todos os requisitos contidos no art. 58, § 1º da referida lei, impunha a decretação da falência da empresa devedora ou, ao menos, designação de nova assembleia de credores e não a homologação do plano, nos termos da decisão agravada.

Elenca três pontos com os quais discorda (fl. 11) com o plano de recuperação apresentado, asseverando quanto a nulidade da decisão homologatória, visto que inobservou a regra do art. 22 da Lei de Recuperação Fiscal, referindo-se a não apresentação de documentos essenciais para apuração do quadro da empresa, livros contábeis e balancetes; imprecisão de informações pela agravada e pelo administrador e a omissão do julgador sobre tais questionamentos.

Argumenta que "*discordou em assembleia de qualquer tipo de novação da dívida, exigibilidade dos créditos, do deságio e das condições de pagamento apresentados pelo PRJ - Plano de Recuperação Judicial perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar cobrança judicial em face destes*", transcrevendo o teor do art. 49, § 1º da Lei em comento.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Sustenta que a alienação de ativos da empresa recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inc. I da Lei nº 11.101/05, mas o banco agravante se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor (art. 50, § 1º).

Expõe sobre a relativização da assembleia geral de credores, a qual esbarra nas limitações legais pertinentes, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que “a já superada “soberania da assembleia” não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito, o que se observa no caso em comento, motivo pela qual não merece prosperar a r. decisão vergastada que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial das empresas Agravadas”.

Prequestiona a matéria suscitada para, finalmente, requerer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada e, posteriormente, seja reformada a decisão homologatória recorrida, para determinar a designação de nova assembleia geral de credores, um última tentativa de aprovação do plano, ou que seja determinada a falência da empresa agravada, nos termos do artigo 56, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Passo a decidir sobre o pretendido

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

efeito suspensivo à decisão agravada.

Inicialmente, reforço o entendimento de que em sede de agravo de instrumento o que se discute é o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância.

Analisando as argumentações do banco agravante e a documentação por ele acostada, entendo suficientemente delineados os pressupostos para a concessão do pedido de liminar, quais sejam, a relevante fundamentação e o risco de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, III c/c o art. 558 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a matéria ora agitada é objeto de outros recursos interpostos pelos demais credores da empresa em recuperação, razão pela qual deve ser oportunizado melhor instrução deste recurso com as informações prestadas pelo ilustre magistrado e a apresentação das contrarrazões ao recurso pela parte recorrida.

Por fim, oportuno mencionar o caráter



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento.

Assim entendendo, **defiro** o pedido de imediato, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento deste recurso.

Oficie-se o MM. Juiz singular, cientificando-o do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações pertinentes (art. 527, IV, do CPC).

Intime-se a empresa agravada, para querendo, responder aos termos do recurso, no prazo e forma preconizados em lei (art. 527, V, do CPC).

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria de Justiça (art. 527, VI, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 27 de abril de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição